

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões <u>23 / jo / 0 7</u>
(Rubrica do Presidente)

Cultura da Esporta a da Lazar



Data:	Número:
72 10 104	3320/24
	DL

### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTADO DC	ESFIRITO SANTO
EXERCÍCIO	DE 2001
PERÍODO: ZOO PRESIDENTE: MARCOS SALLE SCOELHO  1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS	→ A Z008 VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL  2° SECRETÁRIO: ALTESAUDER ZUCOLOTO
ASSUNTO: FROJETO DE LEI Nº /69/07	LEITURA: 23 / 30 / 57  1ª DISCUSSÃO: / / / / / / / / / / / / / / / / / / /
HISTÓRICO:  IUSTITUI O PROGRAMA EMERESA CIDA=	APROVADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE:
DÂ DESTINADO A PRORROGAR FOR SÈS=  SENTA DIAS A DURAÇÃO DA LICENÇA =  MATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE  INCENTIVO FISCAL;	REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE:
Devolvido co Autor conforme Art. 114, VIII do R.I OF/CM/GP nº 3485/04-41.11	PEDIDO DE VISTA:/
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
<ul><li>X Constituição, Justiça e Redação</li></ul>	PEDIDO DE URGÊNCIA:///
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
r <del></del> 1	REJEITADO POR:

DDECIDENTE.



DOCUMENTO: 0	LÎ
PROTOCOLOGERAL:	3320/04
NÚMEROPRÓF SIO:	169/0+
DATA PROTOCOLO:	22/10/02

"INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ DESTINADO A PRORROGAR POR SESSENTA DIAS A DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o Art. 7, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2°. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º No período de prorrogação da licençamaternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de Descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 4°. A pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

\_\_\_\_\_



Art. 5°. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 5°. II 12 e 14 da Lei Conplementar n° 101, de 04 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do artigo 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de Lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

07

Art.6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua públicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseguente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

Cachoeiro de Itapemirim E.S em 22 de Outubro de 2007.

Roberto Barbosa Bastos Vereador



04

#### JUSTIFICATIVA:

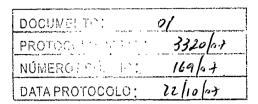
Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, estaremos assegurando a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como conseguira, o bem estar de toda a sociedade. Assim, é inadiável a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por 60 (sessenta) dias ,a licença maternidade de 120(cento e vinte) dias determinada constitucionalmente.

O Poder Público tem se valido do caminho do incentivo fiscal para atrair empresas a um nível elevado de compromissos sociais. Trata-se de solução justa e defensável numa economia de mercado e numa sociedade democrática, cuja lógica deve ser a do convencimento e não a da imposição.

Em vista dessas breves considerações, o intuito do presente projeto de lei é a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado a estimular a prorrogação da licença -maternidade estabelecida na Constituição Federal, por período de sessenta dias, mediante a concessão de incentivo fiscal. Constata-se, pois, que a proposta trará benefício para a sociedade, razão pela qual solicito o apoio dos vereadores.







"INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ DESTINADO A PRORROGAR POR SESSENTA DIAS A DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Art. 1º. Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o Art. 7, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º No período de prorrogação da licençamaternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de Descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 4°. A pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade.



of the

Art. 5°. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 5°. Il 12 e 14 da Lei Conplementar n° 101, de 04 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do artigo 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de Lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art.6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseguente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

Cachoeiro de Itapemirim E.S em 22 de Outubro de 2007.

Roberto Barbosa Bastos Vereador





#### JUSTIFICATIVA:

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, estaremos assegurando a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como conseguira, o bem estar de toda a sociedade. Assim, é inadiável a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por 60 (sessenta) dias ,a licença maternidade de 120(cento e vinte) dias determinada constitucionalmente.

O Poder Público tem se valido do caminho do incentivo fiscal para atrair empresas a um nível elevado de compromissos sociais. Trata-se de solução justa e defensável numa economia de mercado e numa sociedade democrática, cuja lógica deve ser a do convencimento e não a da imposição.

Em vista dessas breves considerações, o intuito do presente projeto de lei é a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado a estimular a prorrogação da licença -maternidade estabelecida na Constituição Federal, por período de sessenta dias, mediante a concessão de incentivo fiscal. Constata-se, pois, que a proposta trará benefício para a sociedade, razão pela qual solicito o apoio dos vereadores.

Roberto Barbosa Bastos Vereador



#### DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 169/2007

INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "institui o programa empresa cidadã destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e dá outras providências".

A matéria já foi apresentada pelo autor, sob o nº 72/2006, tendo sido rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelas razões abaixo reproduzidas:

"O projeto visa conceder à pessoa jurídica que aderir ao programa <u>dedução</u> <u>integral no cálculo do imposto de renda</u> da mesma, do valor correspondente à remuneração integral da empregada, nos dias da prorrogação da licença (sic).

Sob o aspecto formal, sem maiores considerações, o projeto se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ou simplesmente *imposto de renda*, como é geralmente conhecido, pertence à competência legislativa da União Federal, como se verifica no art. 153, inciso III da CRFB e no art. 43 do Código Tributário Nacional."

Acrescenta-se a isto o fato do projeto adentrar à seara do Direito do Trabalho e do Direito Comercial, matérias de competência legislativa exclusiva da União Federal, como determina o art. 22 da CRFB.

Após a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela devolução do projeto ao ilustre autor, nos termos do art. 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>a</sup>s.

Cachoeiro de Itapemirim ES, 29 de outubro de 2007.

Pt/gmc/rbb.

Gustavo-Moulin Costa Advogado da Câmara Municipal OAB ES 6339



OF. DL. Nº <u>158/</u> 0	27	DATA: <u>30/10/</u>	104
À PRESIDÊNCIA D VEREADOR AL	A COMISSÃO DE CO EXSANDER ZUCO	ONSTITUIÇÃO, JUST DLOTTO	DOCUMENTO:
Senhor Presidente,			NÚMERO PAGENCIE S 10 / 30 / 30 / 30 / 30 / 30 / 30 / 30 /
	encontra-se na Dire		Artigo 115, c/c Art. 44 do Casa <u>para parecer</u> a(s)
	PL Nº PR.RESOL.I	N° PR.DEC.LEG.N°	P PRAZO VENC.PROJ.
PL 169/07			
RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTA	AS Nº PRAZO VENCIM.
Atenciosamente,		7	· .
MARCOS SALLES Presidente	COELHO	·	
Seque(m) en	n anexo cópia(s) da(s	) matéria(s) menciona	nada(s).
Obs	The state of the s		

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA É REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2007 **INICIATIVA: Edil Roberto Barbosa Bastos** 

**RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues** 

**RELATÓRIO:** 

INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ DESTINADO A PRORROGAR PO SESSENTNA DIAS DE DURAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL.

**VOTO DO RELATOR:** 

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria acatando o parecer Juridico desta Casa de Leis.

**VOTO PRESIDENTE:** 

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:** 

Voto com o Relator

**DECISÃO:** 

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 01 de Novembro de 2007.

Alexsander Zucolotto

Suplente Alexandre Valdo Maitan

Alexandre Bastos Rodrigues Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos

Nilton Gonçalves/de Rezende- Membro

Suplente: Marcos Antônio Mansur



OF/CM/GP N°. / 2007

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de novembro de 2007.

DOCUMENTO: OF COM	
PROTOCOLO GERAL: 3485/02	^
NUMEROTAGESTO:	
DATA DROS	$\dashv$
DATA PROTOCOLO: 07/1/02	4
107	- 3

Ao Vereador Roberto Bastos

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 169/2007, em anexo.

Atenciosamente,

Marcos Salles Coelho

Presidente\_

JUNTADAS:

haboulch on or fle so

1 -	23	<u>/ Lc</u>	12007	- Lide
2 -		<u>/1C</u>	13007	- Parecer Jurídice lls. C8
3 -	_30_	_/_10_	12007	- OF/OL/Gomisso nº 158/07-000R-41.09
	01	_ / _ / / /	13007	- ranch com constituição - 92-10
5 -	07	111	12007	- OF/CM/GP nº 3485/0+ - 11.11'
6 -		_ /	_/	-
7 -		_ /	_/	
8 -			_/	
9 -		_ /	_/	
			_/	
11 -	-	_/	_/	<b>-</b>
12 -		_ /	_/	-
		_ /		-
				-
		_ /		
				-
- •				
_			_/	-
			_/	-
20 -		_	/	<del>-</del>